

**PARECER N.º: 147/2018**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 051119/2019-PMM-SEMED**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISTRATO AMIGÁVEL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL.

**À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.**

**I - DO RELATÓRIO:**

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre o distrato do 4º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 11/2014 PMM-SEMED cujo objeto é a locação de 01 (um) imóvel não residencial para o funcionamento do Depósito da Merenda Escolar do município.

Em respeito ao princípio da Anualidade Orçamentária, e consequentemente a LOA, realiza-se o presente distrato amigável, com a devida aquiescência do contratado.

Consta dos autos, manifestação do fiscal do contrato, termo de autuação, reposta do contratado, justificativa, minuta do distrato.

É o breve relatório.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no art. 79, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, condicionada a conveniência da Administração e aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Ao tratar do supra mencionado artigo 79, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª edição, Dialética, p.552, salienta que:

“O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará desde que haja conveniência para a Administração. Essa redação não pode induzir ao entendimento de que a Administração estaria sendo autorizada a adotar a conduta que bem entendesse. Supõem-se casos em que haja conveniência para a Administração e com isso aquiesça o particular.”

Segundo as palavras do ilustre doutrinado Hely Lopes Meirelles “...o ato **discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização**”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele escolha dentre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Ressalta-se que a rescisão amigável pode ocorrer desde que com prévia aquiescência das partes e conveniência da Administração, ou o interesse público.

Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público e amplo conhecimento da Administração Pública.

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, e que não vai causar nenhum dano ao erário.

Com efeito, a presente medida tem como escopo atender ao princípio da Anualidade Orçamentária e as diretrizes da Lei Orçamentária Anual, uma vez que o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2014 PMM-SEMED extrapolava o exercício financeiro. No mais, as circunstâncias ratificadoras do distrato, estão no corpo do distrato de forma expressas no termo de rescisão, exteriorizando a motivação do ato.

Tendo o contratada ciência das suas obrigações, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão do contrato de forma amigável, lançando nova licitação para a locação de um imóvel não residencial para o funcionamento do Depósito da Merenda municipal, haja vista a imperiosa necessidade da Administração de contar com esse serviço.

### **III – CONCLUSÃO**

Dessa forma, opino pelo distrato do contrato de forma amigável, na forma prevista no artigo 79, Inciso II, da Lei 8.666/93.

Por fim, há que se falar na questão da necessidade da realização de outro procedimento licitatório visando a contratação de um imóvel não residencial para o funcionamento do Depósito da Merenda Escolar municipal, salientando que o próximo contrato deverá ser celebrado, respeitando o exercício financeiro anual, em obediência ao princípio da anualidade orçamentária.

É o parecer,  
Salvo melhor Juízo.

Marituba-PA, 19 de Novembro de 2018.

---

Igor Crisly Martins Morais  
Assessor Jurídico  
OAB/PA 24.155  
PMM-SEMED